



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2326332-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSET CONSULTORIA & INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao agravo de instrumento e julgaram prejudicado o agravo interno. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.407 --

Agravo de Instrumento n. 2326332-57.2024.8.26.0000 e agravo interno n. 2326332-57.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Asset Consultoria & Intermediação de Negócios Ltda.

Agravado: Banco Safra S/A

Interessados: Acoplin Comercial e Importadora Ltda. e outro

Comarca: São Paulo — Foro Central — 41ª Vara Cível

Juiz de Direito: Marcelo Augusto Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - TUTELA DE URGÊNCIA – ARRESTO - DEFERIMENTO.

– Execução de título extrajudicial – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Indícios de desvio de finalidade e confusão patrimonial - Possibilidade de não recebimento do crédito pelo exequente – Pedido de tutela para arresto cautelar– Probabilidade do direito e perigo de dano – Existência – Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil – Deferimento:

– Mantém-se o deferimento do pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela parte exequente, a fim de arrestar cautelarmente o patrimônio da pessoa jurídica requerida, pois, no particular, há probabilidade do direito e perigo de dano, exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil. Indícios de desvio de finalidade, com possibilidade de não recebimento do crédito pelo agravado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão proferida a fls. 184/185 que, nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica requerida por Banco Safra S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contra Asset Consultoria & Intermediação de Negócios Ltda., deferiu a tutela de urgência requerida para decretar o arresto cautelar contra o requerido, bloqueando-se (sem transferência) ativos financeiros até o limite do saldo devedor atual, de R\$ 185.287,08.

Alega a agravante que a executada é pessoa jurídica distinta, autônoma e independente, com personalidade jurídica própria, sendo que não mantém com ela qualquer relação empresarial. Sustenta que é incabível o reconhecimento de sucessão empresarial, tendo em vista que a empresa foi constituída antes da emissão do título executivo.

Afirma que o pedido do agravado se limitou a 30% do faturamento, mas a penhora recaiu sobre sua integralidade, pois recaiu sobre todo seu numerário, o que corresponde ao seu faturamento total, o que inviabiliza sua atividade.

Argumenta que o objeto social das empresas é diverso e elas estão instaladas em setores/salas diferentes, não no mesmo endereço.

Destaca que os valores bloqueados provêm exclusivamente de seu faturamento, o que inviabiliza sua atividade e a subsistência de seu sócio.

O recurso é tempestivo e bem-preparado (fls. 18/19).

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(fls. 74).

Contra essa decisão o agravante interpôs agravo interno (autuado em apenso).

O agravado apresentou contraminuta com relação a ambos os recursos (fls. 78/91 e 94/107), pugnando pela manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. Banco Safra S/A ajuizou execução e título extrajudicial contra Acoplin Comercial Importadora Ltda. e Thiago Rodrigues Garofalo (processo nº 1107873-67.2022.8.26.0100), com base em cédula de crédito bancário, sendo que o débito à data do ajuizamento era de R\$ 148.288,34 (setembro de 2022).

Passados dois anos sem que fossem localizados bens suficientes para a satisfação do débito, o exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada para que seja incluída no polo passivo Asset Consultoria & Intermediação de Negócios Ltda. Liminarmente, foi pleiteado o arresto cautelar de bens da requerida, que foi deferido, ensejando a interposição do recurso, o qual não comporta provimento.

Com efeito, pelos elementos trazidos pelo agravado, resta suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado, tendo em vista que há indícios contundentes de confusão patrimonial entre a executada e a ora agravante, bem como verossímil a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

tese de sucessão empresarial. Em que pese a argumentação da agravante, a caracterização da sucessão empresarial não tem relação com a data de emissão do título executado. O que importa considerar é que uma empresa passa a exercer a atividade que anteriormente era realizada pela sucedida.

O perigo de dano também se mostra presente, diante do fundado receio de insolvência da executada.

Bem por isso, neste caso estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano para imediato arresto de ativos financeiros da agravante.

A providência vem ao encontro do art. 301 do diploma processual, pelo qual: “*A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito*”.

No mais, ainda que o objeto social das empresas não seja absolutamente idêntico, são muito similares. Verifica-se, ainda, que estão localizadas no mesmo endereço (mesma rua, mesmo número).

Cumprе registrar que o agravado requereu o arresto dos ativos financeiros da agravante (fls. 27, item a dos autos originários), o que não se confunde com o arresto de percentual do faturamento ou de recebíveis, não havendo que se falar em limitação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ao contrário do sustentado na minuta do recurso, não se trata de constrição sobre o faturamento da pessoa jurídica, medida que necessariamente demandaria a fixação de percentual proporcional e razoável, sob pena de inviabilizar a manutenção da atividade empresarial.

É o que se extrai do **artigo 866 do Código de Processo Civil**, *in verbis*: “Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa”. Aqui, ao revés, a penhora recaiu sobre os ativos financeiros da devedora principal, medida que, “prima facie”, não alberga a totalidade de seu faturamento.

Assim, a penhora de ativos financeiros determinada pelo Juízo de Primeiro Grau é perfeitamente viável e prescinde dos requisitos previstos para a penhora de faturamento. No caso, incidente sobre ativos financeiros equipara-se a dinheiro, o qual possui preferência na forma do artigo 835 do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, já decidiu este **E. Tribunal de Justiça**:

“Agravos de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que indeferiu o pretendido levantamento dos valores bloqueados, encontrados via SISBAJUD – Improcedência do inconformismo - Pedido de suspensão do processo com base no Tema nº 769 do STJ – Impossibilidade - Constrição que recaiu sobre dinheiro existente em conta bancária, o que não se equipara a faturamento da empresa - Alegação de que atravessa dificuldade financeiras - Irrelevância - Circunstância que, por si só, não isenta a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

agravante de suas dívidas - Penhora de dinheiro em conta corrente - Possibilidade jurídica ante a expressa previsão do art. 835, I, do CPC - Modalidade de penhora que não se confunde com a penhora de faturamento da empresa - Inexistência de efetiva comprovação da situação excepcional a impor a liberação da quantia penhorada (R\$17.628,91) – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido”. (Agravamento de Instrumento n. 2206535-58.2022.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 03/11/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/11/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Numerário bloqueado em conta bancária. Questão que não se submete à ordem de sobrestamento de processos determinada pelo STJ na afetação dos paradigmas do Tema 769 de repetitivos. Controvérsia delimitada à penhora sobre faturamento, situação distinta dos autos, em que apenas se determinou a constrição sobre dinheiro em conta bancária. Montante tornado indisponível que não revela a alegada onerosidade. Conta corrente que não se provou ser destinada unicamente ao depósito de recebíveis de cartão de crédito. Constrição mantida. Recurso desprovido.” (TJ-SP - AI: 22642462120228260000 SP 2264246-21.2022.8.26.0000, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 17/01/2023, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/01/2023).

Registre-se que, para fins de reconhecimento da impenhorabilidade dos valores depositados em conta corrente, cabe ao executado a demonstração de que se trata de verba alimentar, como aquela destinada ao pagamento de salários de funcionários, ônus do qual não se desincumbiu.

Não prosperam, ainda, as alegações da agravante de que os valores devem ser liberados para o pagamento das contas pessoais do sócio, pois este não se confunde com a pessoa jurídica e o bloqueio foi realizado sobre as contas desta última.

E, no particular, o deferimento do arresto constitui medida acautelatória do direito do agravado, cabível e proporcional ao caso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Diante de tais considerações e do não provimento do recurso, resta prejudicada a análise do agravo interno.

II. Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento e julga-se prejudicado o agravo interno**, nos termos do acórdão.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --